



Universidade de Brasília  
Instituto de Relações Internacionais  
Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais  
XVII Curso de Especialização em Relações Internacionais

**A inclusão de padrões trabalhistas nos acordos de livre comércio:  
entre protecionismo e os direitos humanos**

**Marilia Rodrigues Borges Andrade**

**Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção  
do título de Especialista em Relações Internacionais.**

**Orientador: Prof. Pio Penna Filho**

**Brasília  
2016**

## **Resumo**

Os direitos dos trabalhadores estão presentes na agenda internacional e estão interligados com os direitos humanos. Garantir a proteção desses direitos é de extrema importância e, desta forma, nos últimos anos há uma preocupação em relacionar esses direitos no comércio internacional.

Embora o órgão responsável pelas questões trabalhistas seja a Organização Internacional do Trabalho esta não possui poder algum de forçar o cumprimento dos padrões que foram estabelecidos ou julgar aqueles países que cometeram violações.

Durante os últimos anos, principalmente por parte dos Estados Unidos que estabelecem como prioridade de sua política de comércio a proteção dos direitos dos trabalhadores, há a tentativa de estabelecer uma maior obrigatoriedade quanto as questões trabalhistas no plano econômico, porém várias questões surgem em torno das negociações sobre a inclusão de padrões trabalhistas nos acordos de livre comércio.

(Palavras-chave: direitos trabalhistas- comércio internacional – negociações)

## **Abstract**

Workers' rights are present on the international agenda and are connected with human rights. Ensure the protection of these rights is extremely important and, therefore, in recent years there is a concern to relate these rights in international trade.

Although the authority responsible for labour issues is the International Labour Organization, it does not possess any power to force compliance with the standards that have been established or judge those countries who have committed violations.

Over the past years, mainly from the United States, there is a priority to establish a trade policy protection of workers' rights. There is an attempt to establish a greater obligation as labour issues on the economic level, but several questions arise around negotiations on the inclusion of labour standards in free trade agreements.

(Key-words: labour rights- international trade- negotiations)

## **INTRODUÇÃO**

No último século, a partir dos anos 90 houve uma grande número de negociações em torno da consecução de acordos de comércio que incluíssem padrões trabalhistas. O grande movimento trazido pela Globalização, a intensificação do comércio entre os países e suas consequências como um maior fluxo de pessoas entre diferentes territórios nacionais, incluindo a competição por maiores lucros e a preocupação em relação ao desenvolvimento dos países gera um debate em torno das pessoas que estão envolvidas nesta jornada das indústrias, comércio e desenvolvimento.

Uma grande motivação a redigir sobre o tema é a defesa dos direitos dos trabalhadores. O reconhecimento destes direitos significa respeitar um dos principais direitos humanos.

Num primeiro momento será debatido como os países desenvolvidos, prioritariamente Estados Unidos e União Européia colocam essas questões em seus acordos. Depois avalia-se o diálogo que se estabelece quanto a inclusão de padrões trabalhistas nos acordos de livre comércio, e a partir de dois pontos de vista claramente distintos : protecionismo e direitos humanos.

Por último, será analisada a eficácia de um acordo deste tipo, no caso o NAALC (North American Agreement on Labor Cooperation), pois foi o acordo pioneiro em relacionar essas questões e faz-se necessário avaliar os pontos positivos e negativos dessa inclusão.

### **1. HISTÓRICO DE SURGIMENTO DA CONEXÃO**

Para compreender melhor o tema exposto é necessário entender como se deu o surgimento dessa conexão entre direitos trabalhistas e comércio internacional.

Em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que culminou ao fim da Primeira Guerra Mundial foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Seus princípios fundamentais refletem a necessidade de uma paz universal, compreendida como essencial para o estabelecimento de uma justiça social a qual pode ser alcançada através do desenvolvimento econômico.

Nas palavras de (EHRENBERG,1996), embora a OIT seja a principal instituição na área trabalhista e seja eficiente em introduzir normas e persuadir os Estados a aderirem a

certas obrigações que respeitem o direito internacional do Trabalho, essa só se utiliza de meios morais de persuasão como publicidade, crítica pública, diplomacia e portanto, continuam a existir sérias violações dos direitos humanos em vários países .

Dessa forma, a OIT não tem um mecanismo efetivo para reforçar os direitos trabalhistas naqueles países que assinaram suas convenções e muitos menos tem o poder de julgá-los por suas violações.

(MACSHANE,1996) descreve que houve uma situação de mudança no meio internacional, pois as relações passam a não ser somente entre os Estados e há um crescimento do compromisso de uma solidariedade global, explicando que o que acontece é a percepção dentre aqueles envolvidos no meio trabalhista de que o desenvolvimento das relações transfronteiriças influenciam a economia e afetam prioridades políticas.

Outro motivo relevante que levou a discussão sobre a importância de padrões trabalhistas foi à preocupação das pessoas da origem dos produtos que estavam consumindo. Houve um grande movimento principalmente contra as chamadas “sweatshops”<sup>1</sup>, as críticas que surgiram desse modo de produção ajudaram a fortalecer a agenda sobre padrões trabalhistas no regime de comércio internacional.

Portanto, a conectividade global leva ao surgimento de preocupações com situações decorrentes de outros países, surgindo então, um intenso debate sobre a inclusão de políticas em respeito ao direito do trabalho nas barganhas relativas ao comércio.

A primeira tentativa de se estabelecer esta conexão foi em 1987 quando o governo americano sugeriu ao Conselho do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) que deveria ser considerada a relação entre comércio internacional e direitos do trabalho reconhecidos internacionalmente, porém naquela ocasião a proposta foi rejeitada. Então, os Estados Unidos tentaram renovar a sugestão em 1990, mas obtiveram o mesmo resultado. Foi então em 1994, quando 123 países membros do GATT aprovaram uma

---

<sup>1</sup> O Departamento do Trabalho dos EUA define uma sweatshop como uma fábrica que viola duas ou mais leis laborais, como os referentes a salários e benefícios, trabalho infantil ou horas de trabalho. Em geral, uma sweatshop pode ser descrito como um local de trabalho onde os trabalhadores estão sujeitos a extrema exploração, incluindo a ausência de um salário mínimo ou benefícios, más condições de trabalho e disciplina arbitrária, como o abuso verbal e físico. Como os trabalhadores de fábricas exploradoras recebem menos do que suas despesas diárias, eles nunca são capazes de poupar algum dinheiro para melhorar suas vidas. Eles estão presos em um terrível ciclo de exploração.

declaração a qual os direitos dos trabalhadores deveriam estar na agenda da Nova Organização que seria a Organização Mundial do Comércio (OMC). Nesta época surgiram várias controvérsias e muitos países em desenvolvimento criticaram esse movimento, argumentando que os países desenvolvidos desejavam impor uma cultura ocidental (COMPA, DIAMOND, 1996). Esse e outros argumentos ainda fazem parte do intenso debate que envolve o estabelecimento dessa conexão e a torna tão complicada, porém será discutido posteriormente.

Apesar da derrota em estabelecer um mecanismo eficiente de controle de medidas trabalhistas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, houve e há um número crescente de acordos de livre comércio com provisões trabalhistas. O país pioneiro é o Estados Unidos que desde o começo dos anos 90 implementam essa política. O primeiro acordo nesse sentido foi através do acordo suplementar do conhecido North American Free Trade Agreement (NAFTA)<sup>2</sup>, o North American Agreement on Labor Cooperation (NAALC)<sup>3</sup>.

Através desse pacto, os Estados Unidos, Canada e México estabeleceram uma política que combina elementos de diálogo e cooperação. É tido como um acordo-modelo de ligação entre padrões trabalhistas e comércio internacional, e como propõe (DIAMOND,1996) o NAALC representa uma potencial contribuição para esta nova forma de instituição jurídica. Ele ainda argumenta que foi uma acordo importante no equilíbrio dos interesses nacionais dentro de esferas transnacionais.

Esse foi o primeiro acordo desse tipo e realmente representou uma mudança nas negociações que se seguiram, principalmente dos Estados Unidos, porém esse acordo se diferencia um pouco dos outros que surgiram posteriormente, pois há também o compromisso de que haja um esforço por parte dos países em assegurar o

---

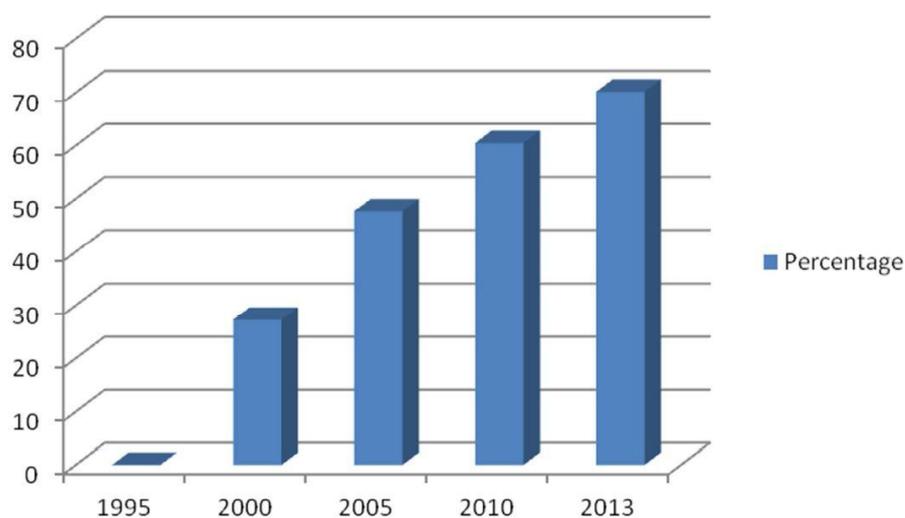
<sup>2</sup> Em 1994, o Acordo Norte-Americano de Livre Comércio (NAFTA) entrou em vigor, criando uma das maiores zonas de livre comércio do mundo para o Canadá, Estados Unidos e México.

<sup>3</sup> O Acordo Norte-Americano sobre Cooperação Trabalhista é um documento histórico. Assinado em nome dos Estados Unidos pelo presidente Bill Clinton, no México pelo presidente Carlos Salinas de Gortari, e no Canadá pelo primeiro-ministro Kim Campbell em setembro de 1993, representa o primeiro caso em que os Estados Unidos negociou um acordo para lidar com normas de trabalho para completar um acordo comercial internacional. O principal objetivo do NAALC é melhorar as condições de trabalho e os padrões de vida nos Estados Unidos, México e Canadá como o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA) promove mais os laços comerciais e económicos mais estreitos entre os três países.

reconhecimento de altos padrões trabalhistas em seus territórios de acordo com seus padrões domésticos trabalhistas, embora não fossem padrões reconhecidos internacionalmente, o reconhecimento de direitos deveria ser eficiente.

Essa medida adotada pelos Estados Unidos e Canadá visava principalmente o melhoramento de padrões trabalhistas no México, como também diminuir os impactos do baixo custo do trabalho para aqueles países.

Como observado pode ser observado no gráfico, até o ano de 1995 não havia menção a qualquer instrumento da OIT nos crescentes acordos de livre comércio, porém a partir dos anos 2000 em torno de 25% dos acordos de comércio estabeleciam cláusulas trabalhistas com referencias a seus instrumentos e na ultima década, este número alcançou cerca de 70%. (PANAREDA, EBERT e LE CLERQ,2014)



Source: ILS estimates based on the WTO Regional Trade Agreements Information System.

Este avanço na inclusão dos padrões estabelecidos pela OIT se deve principalmente ao surgimento da Declaração dos Princípios Fundamentais e Direitos do Trabalho de 1998. A partir desse momento, como observado anteriormente, há um maior incremento nos acordos de livre comércio para que se respeitassem esses princípios fundamentais mínimos dentre os quais se incluem a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Portanto, resta a seguinte questão: se ainda há certa resistência dos países em desenvolvimento em aceitarem essa relação de comércio internacional e padrões trabalhistas, como está sendo feita esta conexão e quais os possíveis resultados a serem obtidos?

## **2. ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA: COMO FAZEM A CONEXÃO?**

Os Estados Unidos e União Européia utilizam-se das mesmas ferramentas para promover direito do trabalho e entre elas estão a consecução de acordos bilaterais e regionais de comércio, programas preferenciais e desenvolvimento de capacidades. (AARONSON,2006)

O caminho escolhido pelos Estados Unidos enfrentou certas dificuldades quanto a inclusão do tema numa agenda de comércio internacional e frente a isso, optaram primeiramente pela inclusão de um sistema unilateral denominado Generalised System of Preferences (GSP). Esse sistema visava à concessão de benefícios tarifários para aqueles países que cumprissem com requisitos definidos como direitos do trabalho reconhecidos internacionalmente. Eram entendidos como:

- O direito de associação;
- O direito de organização e negociação coletiva;
- Proibição de qualquer trabalho forçado ou obrigatório;
- Idade mínima para o emprego de menores , a qual é 16 anos;
- Condições mínimas de trabalho com relação a salario mínimo, horas de trabalho, saúde e segurança no trabalho.

Atualmente, a situação dos Estados Unidos ao envolver-se nestes processos tornou-se mais política, devendo passar por autoridades do Congresso e do Executivo, tendo o primeiro promovido o respeito aos direitos do trabalho como peça-chave da política comercial de seu país, e inclusive nos últimos acordos de comércio requereu que se negociassem acordos que promovessem o respeito aos direitos do trabalho e os direitos das crianças.

Conclui-se que este é o principal objetivo político na negociação dos acordos de comércio promovidos pelos Estados Unidos como forma de priorizar a competitividade.

Através da TPA (Trade Promotion Authority ou Autoridade de Promoção do Comércio, em português), este foco ajuda a fortalecer a capacidade de seus parceiros de comércio a promover o respeito aos principais padrões trabalhistas e inclusive os oficiais dos Governos da Jordânia e Marrocos reconheceram que a exigência dessas cláusulas foram eficientes em seus países para melhorar as leis trabalhistas.(AARONSON,2006)

A administração do atual presidente Barack Obama estabeleceu como prioridade a proteção dos trabalhadores e já negociou diversos acordos desse tipo com países em desenvolvimento e recentemente negociou um dos maiores acordos de livre comércio existentes , o TPP (Trans- Pacific Partnership). O objetivo segundo a Secretaria de Comércio dos Estados Unidos é tornar o comércio melhor para os trabalhadores.

Quanto a União Européia, reconhece-se que as políticas de comércio adotadas são uma forma de promover o desenvolvimento sustentável, e este só pode ser alcançado através de dois amplos componentes: padrões trabalhistas fundamentais e o respeito ao meio ambiente. (AARONSON,2006)

Desde 1995, a União Européia tem incluído direitos humanos em todos seus acordos de livre comércio, parcerias e acordos de associação, exceto com a Organização Mundial do Comércio. Os políticos europeus acreditam veementemente que a promoção dos direitos humanos incluindo-se os direitos dos trabalhadores são essenciais para desenvolver hábitos de boa governança e que os países poderão atrair investimentos de longo prazo, estimular o comércio e alcançar um desenvolvimento sustentável.(AARONSON,2006)

No caso da União Europeia é difícil à aplicação de embargos para aqueles países que desrespeitam as cláusulas acordadas, pois deve haver um consenso unânime entre todos os países componentes do bloco para que seja imposta. Segundo (HEZELZET,2004), a falha da União Européia em usar sanções negativas para proteção dos direitos humanos como os direitos dos trabalhadores deriva não de uma falta de vontade, mas sim de um processo de tomada de decisão coletivo. Nesse caso em questão, os países acabam por complicar o processo quando alguma sanção possa prejudicar sua relação com o país que iria receber a sanção.

Entretanto, os países europeus utilizam outra ferramenta para incrementar sua política de conexão entre padrões trabalhistas e comércio utilizando um programa de tratamento mais favorável aos países em desenvolvimento, o qual também já foi mencionado anteriormente como parte da tática do governo americano. Através do chamado GSP

alguns países tem um maior acesso ao mercado europeu caso programem políticas de proteção aos direitos humanos e trabalhistas e inclusive proteção ambiental.

Segundo a proposição de (POLASKI,2004), este seria um conjunto de vitórias para os países em desenvolvimento, pois precisam do acesso aos mercados dos países ricos e a proteção de direitos trabalhistas fundamentais produziria uma situação mais equitativa, amplo desenvolvimento e melhor distribuição dos ganhos do comércio aos mais pobres. Esse são alguns ganhos que podem ser evidenciados a partir dessa conexão e essa é uma estratégia importante para melhorar os resultados nos países em desenvolvimento.

Outro argumento desenvolvido pela autora é de que acordos bilaterais de comércio que incluem proteções trabalhistas podem produzir resultados positivos, já que o aumento do acesso ao mercado dos países ricos e a redução de tarifas desincentivam os produtores ou compradores de buscar países que permitem violações nos direitos dos trabalhadores e também tem menos acesso ao mercado.

Em posição contrária, a IOE ( International Organization of employers ou Organizacao Internacional dos Empregadores) , argumenta que os patrocinadores das conexões entre trabalho e comércio estão apenas dissimulando uma agenda protecionista e estão tentando negar a oportunidade dos países em desenvolvimento em realizar suas vantagens econômicas competitivas e comparativas. Padrões trabalhistas impostos por vontades externas e que estão acima do nível de desenvolvimento econômicos dos países são contra produtivos, diminuindo a competitividade no mercado internacional, investimentos e também elevando as taxas de desemprego. (COMPA,DIAMOND,1996) Segundo (STERN,2003), os países desenvolvidos conseguiram reforçar padrões trabalhistas internamente e que são reconhecidos internacionalmente sem interferência externa, mas sim através de sua economia interna e desenvolvimento social. Ele sugere que essas medidas de conexão entre comércio e padrões trabalhistas não são tão eficientes e que poderia haver uma assistência técnica e financeira por parte dos Estados Unidos e outros países industrializados para reduzir a pobreza e mais efetivamente acabar com as barreiras de importação encorajando uma maior exportação desses países menos desenvolvidos e assim contribuindo para seu potencial desenvolvimento.

### 3. QUESTÕES EM DEBATE

Nos últimos anos os países desenvolvidos tem promovido a inserção de um novo sistema a ser desenvolvido pelos governos nacionais, qual seja a regulamentação de padrões trabalhistas internacionais através do comércio internacional.

Porém segundo (KURUVILLA,VERMA,2006), os países em desenvolvimento tem resistido a inclusão de provisões trabalhistas na Organização Mundial do Comércio e nos acordos de comércio principalmente concernentes a restrições, e propõem que o novo sistema se baseie mais em soft law que hard law pois argumentam que essa questão claramente divide opiniões entre países do Norte e Sul.

A idéia que domina é de que o motivo dos proponentes das cláusulas sociais é penalizar aqueles países menos desenvolvidos que tem alguma vantagem comparativa sobre outros devido a questões de salários mais baixos e competição das fábricas.

Há também a compreensão de que a aceitação de cláusulas trabalhistas possuem riscos desconhecidos com a possibilidade de ascensão de condições não previstas.

Os países desenvolvidos continuam advogando essa causa, os Estados Unidos e União Européia como principais defensores acreditam que devido a crescente interdependência global a inclusão de provisões trabalhistas se ascende no momento oportuno. Entretanto, os países subdesenvolvidos ainda tentam evitar essas conexões principalmente por acreditarem que os países mais ricos não desejam cooperar, mas sim proteger seus mercados. Juntamente com o argumento de que não é compatível a aplicação de certos padrões devido ao estágio de desenvolvimento que se encontram, os países subdesenvolvidos resistem a inclusão de clausulas mais rígidas, principalmente no âmbito multilateral. Portanto, devem ser analisados os processos de inclusão que ocorreram nos últimos anos para saber se há uma melhora na proteção dos direitos dos trabalhadores e se economicamente beneficiou somente países ricos, como se tem amplamente justificado a oposição.

No geral, algumas posições que giram em torno deste debate são os ganhos possíveis resultando em um maior desenvolvimento social e a necessidade de se respeitar direitos humanos fundamentais, o protecionismo por parte dos países desenvolvidos que perseguem seus próprios interesses econômicos e, por fim, o diálogo entre os interesses nacionais e a imposição de uma cultura universal que pode não se encaixar nos moldes de desenvolvimento de certos países.

(ALSTON,1996) em sua avaliação propõe que devem estar no debate: o uso retórico de padrões internacionais; a aplicação em outros países de padrões que não foram aceitos dentro de seus territórios e que geralmente não são considerados como parte do direito internacional costumeiro; a invocação de instrumentos internacionais que os Estados Unidos mesmo não ratificaram e sua negação em aceitar outros mecanismos para atingir os mesmos objetivos.

(ARBOR,1996) sugere que a política dos Estados Unidos possa ser um exercício de unilateralismo agressivo e propõe que há outros métodos de alcançar o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos dos trabalhadores.

Muitos das opiniões envolvidas quanto à inclusão de padrões trabalhistas no sistema de comércio internacional parecem dividir os interesses entre os dois hemisférios e cada um busca defender a otimização de sua própria economia.

A grande maioria dos países em desenvolvimento percebe esse tipo de conexão não como uma preocupação altruísta, mas como uma forma de protecionismo.

Segundo (SALAZAR, MARTINEZ, 2002) a maioria dos países latino-americanos e caribenhos deseja cooperar com essas questões no contexto da Organização Internacional do Trabalho, mas ainda se opõem a casos que envolvam a Organização Mundial do Comércio ou acordos regionais ou bilaterais que especificamente contenham restrições comerciais ou sanções.

Os motivos identificados para se oporem são: prioridades de negociação, percepções político-econômicas, questões de estágios de desenvolvimento, questões concernentes à lógica das negociações de comércio, considerações sobre a eficiência em alcançar objetivos sociais e argumentos relacionados à arquitetura do sistema global de comércio.

Quanto às prioridades de negociação, entende-se que os países menos desenvolvidos querem discutir principalmente problemas relacionados a acesso de mercados, ou seja,, preferem discutir medidas que definam prioridades no comércio.

Quanto às percepções político-econômicas, dividem-se dois importantes grupos interessados nesse tipo de conexão: aqueles que desejam limitar a competição internacional dos países em desenvolvimento e aqueles que se movem por moralidade, pela defesa dos direitos humanos e não estão relacionados com agendas protecionistas.

A recusa em incluir cláusulas sociais que são relevantes para os países em desenvolvimento como, por exemplo, maior acesso de mão de obra qualificada nos contratos de serviço e direitos dos migrantes trabalhadores são sinais de que mesmo se

questões trabalhistas fossem negociadas, os países envolvidos não estão jogando no mesmo nível.

Portanto, a maioria dos países é a favor de que haja mais cooperação do que uma negociação em torno de um acordo de livre comércio com provisões trabalhistas e sanções, pois causaria um enorme dano social e econômico, porém combina-se o fato de que há falta de recursos para inserir esses direitos trabalhistas.

Alguns países menos desenvolvidos debatem a exigência da inclusão de padrões trabalhistas para que exista uma relação de comércio com os Estados Unidos, argumentando que há uma falha ao desenvolver essa política sem previamente avaliar os costumes locais e outras possíveis práticas para um desenvolvimento efetivo e critica-se a imposição de políticas incompatíveis com suas realidades.

Quanto às questões de estágios de desenvolvimento, tem-se que a pobreza, informalidade e condições de mercado de trabalho são bem diferentes nos países em desenvolvimento e nos países onde há uma economia industrial avançada. A aplicação de padrões trabalhistas uniformes é questionável e politicamente difícil de ser alcançada. A imposição de modelos de trabalho é considerada inapropriada e deve ser respeitado o estágio de desenvolvimento de cada país.

A Índia é o país que lidera o grupo de opositores e possui fortes argumentos tanto de seu governo como da sociedade civil para explicar seu posicionamento contra a conexão de padrões trabalhistas no comércio internacional.

O posicionamento contrário da sociedade civil pode ser evidenciado em alguns episódios que a maioria dos jornais que circulavam no país começou a fazer oposição às cláusulas trabalhistas argumentando que eram de má-fé e contrárias ao interesse da Índia.

Philip Alston exemplifica com um estudo da OIT sobre a situação da Índia caso houvesse proibição total do exercício laboral pelas crianças e o que se revela é que não é uma boa estratégia em curto prazo, pois ainda há uma forte presença de trabalho infantil nos setores menos organizados e essa questão não está no âmbito de preocupações das famílias e da nação como um todo.

(BURTLESS, 2001) identifica esse mesmo desafio, apontando o trabalho infantil como uma causa complicada pois os países ricos repudiam fortemente a presença no mercado de trabalho de crianças já que deveriam estar nas escolas se preparando para ser futuros trabalhadores, entretanto, nos países mais pobres os ganhos provenientes do trabalho infantil são necessários para complementar a renda familiar e certas restrições podem

soar não razoáveis. O problema apontando não é que essas crianças não mereçam estar nas escolas, mas o nível de educação básica nesses países ainda é muito precário e está bem abaixo do nível dos países desenvolvidos.

É notório que a tentativa de introduzir padrões trabalhistas reconhecidos internacionalmente gera conflitos e torna as negociações complicadas pois os países não compartilham dos mesmos valores e realidades, o que era para ser visto como um ato de altruísmo e respeito aos direitos humanos acaba sendo interpretado como tentativa de imposição de valores ocidentais.

Nas palavras de (SERVAIS,2005) ,a nossa visão sobre os direitos do trabalho se forma de acordo com o lugar em que vivemos, e dessa forma faz um questionamento sobre a aplicação universal de padrões trabalhistas e se há espaço para considerar as diferenças culturais.

(BARRY, REDDY,2006) sugerem que a implementação dessas políticas deve ser feita de acordo com o nível de desenvolvimento dos países e que deve ser moralmente aceito certa desobrigação quanto aos direitos trabalhistas nas economias emergentes como uma forma de alcançar um rápido desenvolvimento. Segundo esses estudiosos, a conexão entre direitos humanos e comércio internacional impede o desenvolvimento e que a importância dada a tais direitos se desenvolve entre os cidadãos de forma gradual e aparecerá devido ao próprio desenvolvimento dos países.

Propõe ainda a ideia da injeção de um imperialismo cultural sobre os outros países ao impor a visão cultural de uma esfera específica que pretende a inclusão de padrões trabalhistas universais sem mesmo respeitar a definição desses padrões numa cultura específica.

Segundo um relatório do UNDP (United Nations Development Programme ou PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em português), é muito complicada a questão de como amenizar as tensões que existem devido às diferenças de raças, religiões, idiomas e conduta social, e que a diversidade cultural levará inevitavelmente a oposição a questão de valores universais e que constitui um obstáculo ao desenvolvimento.

Há, sem dúvida, um alargamento das conexões entre os países, o que gera a necessidade de se pensar globalmente sobre essa questão. Embora o caminho para a regulamentação internacional seja complicado e não haja consenso no espaço multilateral dado as variáveis culturais, os acordos de livre comércio continuam sendo o caminho mais viável para aqueles que desejam implantá-los. É necessário que haja um processo

gradual de incorporação desses padrões e não uma incorporação forçada quando os Estados não estão prontos a aceitar a aplicação de certos direitos.

(SERVAIS, 2005), propõe que a efetividade de dada regra se dá no nível local e que a qualidade de um sistema eficiente de proteção dos direitos trabalhistas depende das autoridades nacionais.

A incorporação desses direitos deve ser realizada da melhor forma possível para atingir os objetivos de desenvolvimento, de respeito aos direitos humanos, e deve ser analisado qual escolha é a mais adequada entre os meios de persuasão medianos e mais severos.

Para diminuir os conflitos é necessário que haja um diálogo entre os vários setores da sociedade auxiliando nessa nova transformação baseada no contexto de cada Estado. (GRANDI,2009).

A liberalização do comércio é um recurso importante e não há dúvidas de que o aumento de investimentos leva a um claro desenvolvimento influenciando também na maior observância de padrões trabalhistas.

Há um consenso da necessidade de se alcançar um nível mais alto em relação ao livre comércio e da sua conexão com os direitos do trabalho no âmbito dos acordos com países com economia similar, porém quando o dialogo é entre Norte-Sul há uma desconfiança se a preocupação por justiça social é levada por ideias protecionistas.

A existência de tal preocupação remonta à Declaração de Singapura adotada pela OMC em 1996 a qual se opunha ao uso de padrões trabalhistas com propósitos protecionistas.

Segundo (PLASA,1996), esta conexão protege os produtores nacionais em relação ao produto daqueles países onde não se respeita esses direitos e outro argumento presente é o de que os países desenvolvidos não se associam com os países violadores em respeito aos direitos humanos, entretanto o real interesse é restringir o acesso a seus mercados.

A inclusão de cláusulas trabalhistas seria uma forma de limitar o acesso a exportação pelos países em desenvolvimento e que o mundo do comércio estaria limitado ao poder dos países mais desenvolvidos, pois eles deteriam a força de impor tarifas, sanções, entre outros métodos que podem ser utilizados para respeitar os padrões trabalhistas implementados nos acordos de livre comércio.

(GADBAW, MEDWIG, 1996) expõe a visão neoclassicista dos países em desenvolvimento que definem essa inclusão como receita para o desemprego porque políticas que pretendam um maior salário levam os empregadores a substituir o capital pelo trabalho, ou seja, será exigido que os trabalhadores produzam mais, porém

produzir mais com menos empregados, significando que em detrimento de um maior ganho para alguns, outros perderão seus empregos.

(ELLIOT,2011) confirma que altos padrões para o trabalho diminui o número de empregos e a piores condições, afirmando ainda que medidas mais coercitivas levam os países menos desenvolvidos a possuírem uma certa aversão a esses acordos , convencidos de que levaria a um embaraço a seu desenvolvimento , juntamente a luta contra a pobreza e a visão de que estariam beneficiando apenas os países mais desenvolvidos.

Contrapondo aos argumentos existentes sobre a possível medida protecionista dos Estados mais ricos, chega-se a conclusão de que não há evidências de abuso protecionista nos acordos que conectam trabalho e comércio, e que a luta pelos direitos trabalhistas não são uma forma de mascarar certo protecionismo.

(BURTLESS,2001) conclui que o meio de melhorar a condição de vida nos países menos desenvolvidos é aumentar sua produtividade média. Ao invés de tentar reforçar padrões trabalhistas internacionais a esses países, é necessário abrir mais seus mercados para seus produtos e não a restrição através de altas tarifas como se evidencia no meio agrícola, pois através dessa prática, os países mais pobres perdem grande volume de comércio. Ademais, não é viável insistir no reconhecimento imediato desses direitos, pois mesmo os países mais ricos o alcançaram gradualmente.

Ainda há certa persistência quanto a visão protecionista arguida pelos países em desenvolvimento. Aceitar os padrões defendidos pelos países desenvolvidos torna-se difícil, pois se acredita que há meios mais eficientes de se alcançar um alívio na pobreza e que afeta a condição dos trabalhadores. Acredita-se também que através de um desenvolvimento econômico por uma maior abertura comercial e efetivação de políticas dentro dos padrões domésticos pode-se alcançar gradual melhora nos padrões trabalhistas.

A International Labor Rights Fund conclui, porém, que é uma questão de direitos absolutos e não há brechas para que haja o exercício, devendo ser amplamente respeitado. (CAVANAGH, COMPA, EBERT, SELVAGGIO, GOOLD, SHORROCK, 1988)

(POLASKI, 2003) defende que a retórica protecionista é falha, e que a maioria dos produtos manufaturados dos países em desenvolvimento não competem com os produtos dos países industrializados e que a competição em si existe somente entre os países em desenvolvimento, e propõe que os acordos de comércio que requerem certo

respeito aos direitos dos trabalhadores protegerá aquele país que pretender reforçar essa política em detrimento daquele que não se adequar quanto essas normas.

Complementa ainda que os países menos desenvolvidos devem confiar nos países industrializados ao incluir provisões trabalhistas nos seus acordos de livre comércio pois muitas vezes favorece a formação de alianças com grupos organizados que possuem forte poder político frente ao governo e também as pessoas, e seus interesses vão além dos econômicos. Deter o apoio de grupos de interesse que representam uma força política dentro do país com que se negocia pode ser vantajoso, mas devem-se respeitar os direitos humanos dos trabalhadores.

A autora complementa que o reforço da proteção desses direitos nos acordos de comércio é um dos caminhos mais promissores, pois diretamente reflete numa melhora nas políticas de distribuição de salários e alívio da pobreza, havendo por outro lado, para aqueles a favor de reformas para os trabalhadores, ganhos de acesso ao mercado para os produtores e investidores.

A posição de que o aumento no valor do trabalho gera um uso eficiente dos recursos, além de beneficiar os trabalhadores. A produtividade é também uma função no mercado de trabalho, podendo então aumentar em resposta a altos salários ou estagnar na sua falta. (MILBERG, ELMSLIE, 1997) Conclui-se que a inclusão de padrões trabalhistas é um bom argumento para aumentar a eficiência e competitividade no mercado internacional.

Tendo em vista os argumentos expostos anteriormente sobre a dificuldade em estabelecer um consenso na aplicação de padrões trabalhistas fundamentais nos países menos desenvolvidos, porque ainda há uma ideia de imposição de uma cultura universal que contraria todo um sistema milenar, devendo-se assim aplicar uma medida mais adequada a determinadas culturas e padrões de desenvolvimento, como também existe a ideia de que há certa desconfiança no meio internacional sobre o motivo do envolvimento dos países desenvolvidos nesse debate, argumentando-se sobre um possível protecionismo por parte deles o que prejudicaria a economia dos outros países mais pobres com consequências adversas.

Esses motivos tornam a negociação complicada, porém num mundo cada vez mais globalizado é esperado que haja uma cooperação entre os países para que se atenda as necessidades das pessoas e se alcance um melhor nível de bem-estar global.

#### 4. O ACORDO NAALC

O North American Agreement on Labor Cooperation (NAALC) foi o acordo pioneiro na tentativa de se estabelecer uma conexão entre comércio e padrões trabalhistas. A ideia surgiu durante as negociações sobre um acordo de livre comércio na América do Norte e que resultou no North American Free Trade Agreement (NAFTA) no governo George H. W. Bush, porém foi durante a presidência de Bill Clinton que realmente tomou efeitos. Clinton à época fez uma promessa de que um acordo de livre comércio poderia ser bom para os trabalhadores de toda a América do Norte e que o governo cooperaria para proteger os direitos dos trabalhadores.

O NAALC surgiu através do NAFTA em resposta as preocupações de que as empresas americanas iriam se deslocar para o Mexico e obter maiores vantagens comparativas devido ao nível de proteção dos trabalhadores.(BIESZCAT,2008)

Os objetivos do acordo para melhoras as condições de trabalho , promover cooperação e encorajar um maior cumprimento das normas e reforçar os direitos laborais de cada Estado-membro em prol de um beneficio comum.

São esses especificamente:

1. Liberdade de associação e proteção ao direito de se organizar;
2. Direito de barganhar coletivamente;
3. Direito a greve;
4. Proibição de trabalho forçado;
5. Proteção laboral para crianças e jovens;
6. Mínimos padrões de emprego;
7. Eliminação da discriminação no trabalho;
8. Salários iguais para homens e mulheres;
9. Prevenção contra ferimentos e doenças;
10. Compensação nos casos de ferimentos e doenças;
11. Proteção dos trabalhadores migrantes.

Este acordo se diferencia dos outros que surgiram depois porque primeiramente visa assegurar a execução pelos Estados de suas próprias leis ao invés de impor padrões trabalhistas. Nas palavras de Bolle (2001), o NAALC é um acordo não invasivo na

maneira de promover direitos trabalhistas, porque os países não precisam se adaptar as leis de outro.

O sistema criado visa reforçar os onze direitos explicitados anteriormente e todos os parceiros do NAFTA devem obedecer o que foi estabelecido , entretanto apenas 3 dos 11 citados estão sujeitos a sanções. São eles: proibição de trabalho infantil, padrões mínimos de salários e segurança e saúde no ambiente de trabalho. O descumprimento desses direitos pode levar a cobrança de taxas e a suspensão dos benefícios do NAFTA. Além disso, as falhas quanto à aplicação de direitos trabalhistas deve ser sempre persistente, ou seja, frequente, e não se permite requerimentos que contenham reclamações de que certo país contém leis que são inadequadas ou inferior a outros países do NAFTA.

Este sistema prevê que as reclamações que persistem sobre as faltas cometidas contra os trabalhadores deve ser submetida a um dos 3 governos para que estes reforcem o cumprimento dos 11 padrões estabelecidos.(Brown,2004)

Os estados tem a permissão de receber estas reclamações e exigir mudanças quanto ao Estado agressor, porém há uma provisão especifica de que nada neste acordo deve ser construído para dar poderes a autoridade de uma parte de estabelecer atividades e executá-las em outro território.

O sistema estabelecido pelo NAALC funciona da seguinte forma: os possíveis recursos que devem ser utilizados no caso de falha na aplicação das provisões trabalhistas formam um conjunto de sete passos dentro de três diferentes níveis de tratamento, os quais são diferentes para cada princípio laboral. Quatro desses passos possuem limite ou prazos específicos, enquanto os outros três não possuem prazo.

Para executar as previsões estabelecidas pelo NAALC , cada Estado deve criar um Escritório Nacional Administrativo ( em inglês National Administrative Office ou NAO).

A parte privada que deseja reclamar deve iniciar o processo no NAO de outro país que não seja o qual sofreu a violação. Por exemplo, para enviar uma petição requerendo o cumprimento de direitos trabalhistas nos Estados Unidos, essa petição deve ser enviada ao NAO do Canadá ou do México.

Após o envio dessa petição, os trabalhadores não possuem acesso aos mecanismos para cumprir os princípios do NAALC. O procedimento permanece em poder do governo, o qual decidirá sobre uma resolução através de uma negociação. Há críticas quanto ao processo, pois não há uma solução ou compensação para aqueles trabalhadores que

sofreram violações de seus empregadores. Não há julgamento contra os empregadores que descumprem medidas de segurança nos locais de trabalho. Os trabalhadores não tem mesmo o direito de participar do processo que foi instalado através do NAALC e não há mecanismos para corrigir práticas ilegais dos empregadores.

Esse procedimento de consulta através do NAO tende a alcançar poucos resultados e acaba sendo um obstáculo para o reclamante, pois reduz a pressão nos governos por mudanças. Dessa forma, aqueles que desejam iniciar uma reclamação não são incentivados a fazê-la, tendo ainda que enfrentar reações negativas de seus empregadores. (BIESZCAT, 2008)

Prova da ineficiência verifica-se através do numero de reclamações que foram enviadas aos Escritórios dos países durante os 10 anos de vigência do tratado. Apenas 28 reclamações foram submetidas e apenas 12 alcançaram um nível mais elevado de avaliação, resolvidas por consultas ministeriais.<sup>4</sup>

(BROWN, 2004) critica que há falta de transparência neste procedimento específico do NAALC para endereçar reclamações, assim como há falta de abertura e participação.

Outro problema relatado por (BIESZCAT, 2008) é que o acordo é falho em providenciar um papel importante das Organizações não governamentais neste processo de cumprimento do estabelecido, pois não podem preencher uma reclamação diretamente, mas somente através de uma NAO do governo.

Outro efeito de depender do governo ao invés de um órgão independente específico para reforçar as provisões do NAALC é que, enquanto os governos continuarem sendo os responsáveis nesse processo pelo papel de cumprir os direitos, eles não estarão realmente se obrigando a nada, mas somente a seus próprios objetivos.

O que ocorre é uma falha no procedimento necessário para cumprir o que foi acordado, pois é um processo longo e que muitas vezes resulta em nenhuma sanção para o empregador que violou os direitos trabalhistas. Há uma negociação entre o país que recebeu a reclamação e o outro originário do descumprimento. Muitas das vezes, por não ser um órgão independente de seus governos há uma troca de favores e cada um finalmente defende somente seus interesses próprios.

A ação dos reclamantes acaba sendo inútil, pois não protege os direitos dos trabalhadores e não pune aqueles que violaram os princípios estabelecidos no NAALC.

---

<sup>4</sup> [http://mhssn.igc.org/NAFTA\\_2004.pdf](http://mhssn.igc.org/NAFTA_2004.pdf)

O NAO do México tem sugerido que de fato ele não tem poderes suficientes para conduzir uma análise mais profunda quanto à falha no cumprimento de direitos trabalhistas. Afirmaram que deveria ser analisado por um comitê de especialistas denominado Evaluation Committee of Experts ou ECE<sup>5</sup>, porém este só pode ser alcançado depois de ter falhado as consultas ministeriais.

(MILANOVIC,2001) propõe que seja incluída uma penalidade para qualquer parte que tentar renunciar a um princípio do acordo para induzir ou preservar um investimento. Outra sugestão é o estabelecimento de um painel de disputas arbitrais para prevenir a importação dentro do NAALC de qualquer bem produzido com exploração do trabalho infantil, escravidão ou trabalho forçado, ou por meios insalubres. Uma terceira sugestão é levantar uma penalidade para qualquer país que não cumpra com seus próprios direitos trabalhistas já preestabelecidos.

Outro ponto que contribui para a falha do NAALC é a falta de vontade política e esta pode ser explicada pelos seguintes motivos, como observa BROWN (2004), qualquer política desencoraja o investimento externo como a aplicação de regulamentações na área do trabalho e ambiental. Para o México seria como um suicídio econômico e por isso há pouca falta de vontade do governo em reforçar o cumprimento dessas matérias. Explica que durante os 10 anos do NAFTA , mesmo com o aumento do número das chamadas maquiadoras no país, o orçamento do Departamento para o Trabalho do México não aumentou, o que significa que durante os próximos anos haveria pouco investimento em técnica e recursos humanos.

A corrupção é também citada como um fator evidente no processo regulatório e não existe vontade política para combatê-la, portanto, a inserção de inspeções mais rigorosas e multas para aqueles que deixam de cumprir seus deveres se torna politicamente inaceitável.

(PHELPS, 2015)O NAALC é um acordo essencialmente político. Embora se apoie na vontade de cada país em estabelecer direitos trabalhistas básicos para avançar nos objetivos de expandir o livre comércio, o efeito do acordo depende inteiramente do modo como é utilizado e reforçado pelos departamentos trabalhistas de cada país. Se a administração de um país não é competente para exercer pressão em outro por mudanças, então a conexão entre direitos trabalhistas e livre comércio estará debilitada.

---

<sup>5</sup> Um ECE consiste em um painel de peritos independentes convocada para estudar, tirar conclusões, e fazer recomendações sobre um padrão de práticas a serem aplicados as leis trabalhistas.

Portanto, detectados os impedimentos e falhas que dificultam o sucesso dessa conexão, alguns autores identificam quais foram os obstáculos enfrentados nos últimos anos do acordo e estudaram quais recursos seriam necessários para a efetiva proteção dos trabalhadores na esfera do comércio internacional.

Segundo (BROWN, 2004), o NAALC pode ser classificado com um mau exemplo de acordo para conectar direitos trabalhistas e livre comércio. Assim define, pois argumenta que é falha por não identificar o contexto da situação política e econômica do México e assim foi instalado inadequadamente através de procedimentos que excluíram a participação da população que sofria com abusos no trabalho e também a responsabilidade de empregadores agressores.

Propõe que o futuro para proteger direitos trabalhistas deve ser a criação de uma harmonização ascendente das regulamentações de segurança dos locais de trabalho. Deve haver um padrão baseado em convenções e recomendações pela OIT que avançam com o tempo para incorporar as melhores práticas da indústria e últimas tecnologias.

Existem, todavia, muitas recomendações e convenções na esfera da OIT as quais estabelecem os padrões mínimos que devem ser observados no ambiente de trabalho, porém além da fiscalização, a incorporação de inovações no ambiente da tecnologia que trazem maior proteção aos trabalhadores é importante e devem ser transferidas para aqueles países que ainda não alcançaram esse nível de proteção.

Ainda na concepção de (BROWN, 2004), o processo de definição e estabelecimento desses padrões internacionais e os mecanismos para cumprimento não podem ser unilateralmente impostos pelas nações desenvolvidas aos países menos desenvolvidos. E, além disso, as negociações dos tratados devem envolver não apenas os governantes, mas a sociedade civil, os trabalhadores e as organizações não governamentais. O autor propõe que deve estabelecer prazos para a ascendente harmonização desses padrões.

(BIESZCZAT, 2008) analisa a necessidade de foco no direito de organização e barganha coletiva, que é o caso da presença de sindicatos nos países. Há uma falha na proteção desse ente no NAALC, porém é um direito altamente importante, o qual não foi efetivamente destacado no acordo estudado.

A maneira mais efetiva de assegurar o controle privado sobre os interesses dos direitos dos trabalhadores é através da formação de sindicatos. Um sindicato forte constituído por um grupo de trabalhadores, diretamente responsável por eles, enfrenta menos custos de transação do que para um governo estrangeiro. Além do mais, há uma necessidade menor de interferência desses governos estrangeiros porque os sindicatos poderão

fiscalizar melhor as funções dos governantes em relação ao NAALC e também de outros acordos.

Outro benefício do fortalecimento dos sindicatos trabalhistas é a possibilidade de negociações mais flexíveis. Existem acordos que obrigam o cumprimento de altos padrões trabalhistas em suas leis, porém como citado anteriormente, há uma falta de vontade política em aplicá-los. Portanto, se existir a possibilidade dos sindicatos se desenvolverem, tanto os empregadores como os governantes poderão negociar um meio termo com os trabalhadores.

A idéia é de que o NAALC pretende reforçar os direitos trabalhistas já existentes na própria lei dos países, entretanto os padrões que já existem representam um alto nível de direitos e apesar disso não são respeitados. Na verdade não há vontade política de implementá-los totalmente porque poderiam prejudicar a economia do país. O surgimento dos sindicatos conjuntamente com a proteção deles na sociedade poderia ajudar a estabelecer negociações positivas, porque os próprios trabalhadores estariam negociando seus próprios interesses, porém sem prejudicar a economia. Seria o estabelecimento gradual de padrões efetivos.

Finalmente, para (BIESZCZAT, 2008) o último alvo para solucionar os problemas frequentes do NAALC seria a criação de um órgão independente para revisar e receber as reclamações contra os Estados. Seria eficiente primeiramente porque criaria uma legitimidade maior no sistema para ativistas e para o público em geral e depois porque reduziria a necessidade de se confiar nos governos para alcançar o respeito aos direitos trabalhistas. É praticamente impossível que uma reclamação seja efetiva em reforçar o cumprimento das obrigações quando o órgão competente para analisá-las é o governo. Já foi discutida anteriormente a falta de vontade dos políticos em aplicar sanções aqueles que violaram direitos trabalhistas.

A sociedade e os ativistas no geral devem pressionar para que haja um órgão independente com maiores poderes e discricção dentro do próprio NAALC.

Fato é que ainda há alguns pontos a serem desenvolvidos para que o acordo alcance a total implementação dos efeitos desejáveis, mas isso não significa que não houve sequer algum resultado positivo.

(BOLLE, 2001) aponta que quanto a questão da inclusão de sindicatos, o México iniciou seus esforços para permitir essa união. Houve também o surgimento da comunicação sobre a situação trabalhista nos três países envolvidos no acordo, o autor compara a situação antes da existência do NAALC, quando não existiam informações

comparando as leis e os indicadores de mercado de trabalho. O acordo permitiu estudos mais aprofundados sobre a situação dos países, podendo-se comparar a inserção de padrões trabalhistas com produtividade e taxas de salários.

Outro ganho foi a criação de grupos para publicar casos de violações de direitos trabalhistas, resultando numa maior atenção dos órgãos competentes para inserir mudanças significativas. Essa publicidade não foi eficiente para instituir rígidas sanções mas foram importantes para perceber como esta sendo utilizado o acordo para alcançar as metas definidas.

Analisando os resultados obtidos dessa conexão entre direitos trabalhistas e comércio internacional no âmbito do NAALC, tem-se que ainda são necessários muitos ajustes para haver uma proteção eficiente dos trabalhadores. O ponto mais criticado seria a atuação dos governantes que recebem as reclamações, pois muitas vezes na defesa de seus próprios interesses não direcionam as melhores soluções para o problema, há também pouco interesse político em mudar a situação. Aqueles empregadores que não cumprem seus deveres perante a segurança e saúdes dos trabalhadores são raramente punidos e não há a previsão de uma sanção para eles.

O NAALC foi o acordo pioneiro na consecução de direitos trabalhistas nos acordos de livre comércio

o, a partir deste muitos outros seguiram porem não foram um complemento. As regras definidoras de direitos trabalhistas se inseriram diretamente no acordo.

As lições que se teve do NAALC podem ser estudadas e serviram de exemplo para construir outros acordos mais eficientes na proteção dos trabalhadores.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se que os processos de trabalho durante o período da Revolução Industrial até os tempos atuais mudaram bastante. Os horrores da 1ª Guerra Mundial resultaram em esforços para estabelecer uma maior justiça social e foi nesse cenário que se criou a OIT.

Essa importante organização internacional permanece atuando para o estabelecimento de padrões trabalhistas, os quais são direitos humanos extremamente importantes. Entretanto, essa instituição não consegue impor suas normas aos outros países e não tem o poder de julgá-los.

A necessidade de conectar cláusulas trabalhistas no comércio internacional surge então como alternativa para a proteção desses direitos.

Percebe-se dentre as opiniões levantadas que há dúvidas sobre o verdadeiro intuito dessas conexões, se seria um caso de protecionismo ou cumprimento dos direitos humanos.

Os países em desenvolvimento são os que mais alegam a primeira proposição. Sustentam que essa conexão estaria revestida de protecionismo dos países desenvolvidos e que lhes retiram vantagens comparativas. Além disso, ainda há a questão de que certos padrões não acompanham o nível de desenvolvimento dos países mais pobres e que a inclusão deve ser feita de forma gradual e que se inserem através da aquisição de maior desenvolvimento no comércio.

Analisando ambas opiniões que embasam o artigo, acredito que a inclusão de padrões trabalhistas não são uma forma de mascarar certo protecionismo.

Primeiramente, países desenvolvidos e subdesenvolvidos não competem entre si no mercado mundial e ao contrário, a proteção de direitos trabalhistas reforçaria o comércio daqueles países que ainda não possuem esse tipo de proteção.

Segundo, quanto aos níveis de desenvolvimento, acredito que beneficiaria os trabalhadores porque haveria uma melhor distribuição dos salários, acarretando, maior alívio na pobreza.

Os direitos dos trabalhadores são direitos fundamentais e não devem ser relevados. A ideia de que ainda não se alcançou certo estágio de desenvolvimento é falha pois se não

houver uma tentativa de evolução, ou seja, uma tentativa de proteger esses direitos, eles nunca serão reconhecidos. Nesse ponto, cito o problema da falta de vontade política, tendo em vista que se não há vigilância dos governos, por mais que os direitos estejam previstos em suas leis, eles não serão aplicados. Este foi o principal problema encontrado no NAALC, pois por mais que houvesse leis fortes nos países membros e, além disso, por mais que houvesse este acordo direcionado a proteção dos direitos dos trabalhadores, os governantes não se esforçaram para combater os abusos. Cito, como a maior falha, a impunidade dos empresários.

Portanto, há ainda muito que se avançar nessa matéria, todavia, os acordos de livre comércio podem ser eficientes na proteção dos trabalhadores e no caso do NAALC deve haver mudanças na forma como foi estabelecido. O aprendizado que fica para os que surgirem é que prevejam uma maior participação da população nos processos de investigação, principalmente dos trabalhadores ao relatarem abuso. Deve haver mais transparência e vontade de mudança para que se estabeleça um equilíbrio entre os interesses dos empresários e da classe trabalhadora.

## REFERÊNCIAS:

AARONSON, Susan Ariel; The myth of Labor Rights as non-trade issue.

AGUSTÍ-PANAREDA, Jordi; EBERT, Franz Christian; LECLERQ, Desiré. Labour Provisions in Free Trade Agreements: Fostering their consistency with the ILO Standards System. International Labour Office: 2014. p. 8

ALSTON, Philip; Labor Rights Provisions in U.S. Trade Law: “Aggressive Unilateralism?”; Human Rights, Labor Rights and International Trade edited by Lance A. Compa and Stephen F. Diamond. University of Pennsylvania Press. Philadelphia . p 72

ALSTON, Philip apud Arbor; Labor Rights Provisions in U.S. Trade Law: “Aggressive Unilateralism?”; Human Rights, Labor Rights and International Trade edited by Lance A. Compa and Stephen F. Diamond. University of Pennsylvania Press. Philadelphia . p 72

BARRY, Christian and REDDY, Sanjay G. (2006) "International Trade and Labor Standards: A Proposal for Linkage," Cornell International Law Journal: Vol. 39: Iss. 3, Article 6. Available at: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol39/iss3/6>

BIESZCZAT, Frank H.; Labor Provisions in Trade Agreements: From the NAALC to now(2008); Chicago-Kent Law Review, Vol.83.

BOLLE, Mary Jane; NAFTA Labor Side Agreement: lessons for the Workers Rights and Fast Track debate; CRS Report for Congress (2001).

BOLLE, Mary Jane apud MILANOVIC, Nikola; NAFTA Labor Side Agreement: lessons for the Workers Rights and Fast Track debate; CRS Report for Congress (2001).

BROWN, Garrett D.; NAFTA'S 10 year failure to protect Mexican Worker's Health and Safety (2004);Maquilladora Health and safety Support Network.

BURTLESS, Gary. "Workers' Rights: Labor Standards and Global Trade". *The Brookings Review* 19.4 2001. 12p

CAVANAGH, J.Compa; EBERT, A.; GOOLD,B.;SELVAGGIO. K.; SHORROCK, T.; Trade's Hidden Costs :Worker rights in a changing world economy.7p

CHAUFFAUR, Jean Pierre; MAUR, Jean Christophe apud Elliot; Preferential Trade Agreement Policies: a Handbook (2011). 428p

COMPA; Lance; DIAMOND; Stephen F. Human Rights, Labor Rights and International Trade University of Pennsylvania Press. Philadelphia.

EHRENBERG; Daniel; From Intention to Action: An ILO-GATT-WTO Enforcement Regime for International labor Rights; Compa; Lance; Diamond; Stephen F. Human Rights, Labor Rights and International Trade University of Pennsylvania Press. Philadelphia 164p

GADBAW, Michael; MEDWIG, Michael T.; Human Rights, Labor Rights and International Trade University of Pennsylvania Press. Philadelphia.

How labor issues are complicating the latest wave of free trade pacts? Artigo da Wharton- University of Pennsylvania. Disponível em: <http://knowledge.wharton.upenn.edu/article/labor-issues-complicating-latest-wave-free-trade-pacts/>. Acessado em 12 de novembro de 2015.

KRUEGER, Alan B. Observations on International Trade and Labor Standards. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w5632.pdf>. 12p Acessado em 12 de novembro de 2015.

KURUVILLA, S., VERMA, A. (2006). *International labor standards, soft regulation, and national government roles*. from Cornell University, School of Industrial and Labor Relations site:<http://digitalcommons.ilr.cornell.edu/articles/37>

LAZO; Pablo G. Trade Agreements and their Relation to Labour Standards: the Current Situation. Issue Paper No. 3, International Centre for Trade and Sustainable Development, Geneva, Switzerland.

MACHSHANE; Denis; Human Rights and Labor Rights : A European Perspective. Human Rights, Labor Rights and International Trade edited by Lance A. Compa and Stephen F. Diamond. University of Pennsylvania Press. Philadelphia. 48p

MONTGOMERY, David; Labor Rights and Human Rights: A Historical Perspective. Compa; Lance; Diamond; Stephen F.. Human Rights, Labor Rights and International Trade. University of Pennsylvania Press. Philadelphia.

MILBERG, William; ELMSLIE, Bruce. Harder Than You Think: Free Trade and International Labor Standards (1997). Sage Publications. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable/40342167?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/40342167?seq=1#page_scan_tab_contents)

POLASKI; Sandra. Trade and Labor Standards: A strategy for developing countries (2003); Carnegie Endowment for International Peace.

PHELPS, Constance; Social Work and Labor: A look at the North American Agreement on Labor Cooperation (2015); The Journal of Sociology and Social Welfare, Article 3, Vol.28.

SALAZAR-XIRINACHS, José Manuel, MARTÍNEZ-PIVA, Jorge Mario; Trade, Labour Standards and Global Governance: A perspective from the Americas (2002); Disponível em : [http://www.ceim.uqam.ca/ggt/IMG/pdf/jmsx04\\_salazar\\_martinez.pdf](http://www.ceim.uqam.ca/ggt/IMG/pdf/jmsx04_salazar_martinez.pdf)  
Acessado em: 18 de Março de 2016.

SERVAIS, Jean Michel; Universal Labor Standards and National Cultures(2005).

STERN, Robert; Labor Standards and Trade Agreements; Research Seminar In  
International Economics, University of Michigan; Discussion Paper 28